



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!



Gestão
2017/2020

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autor: Plenário da Câmara Municipal

“Dá nova redação aos artigos 41, 42 e 43 da Lei Orgânica Municipal”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela sanciona a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

DECRETA

Art. 1º – Os artigos 41, 42 e 43 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

“Seção VI

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 41 - A Câmara Municipal fixará a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subseqüente, de acordo com o inciso V do art. 29 e incisos XI e XII do art. 37 da Constituição Federal;

§ 1º - A fixação de que trata este artigo deverá ser feita até 180 (cento e oitenta) dias antes do exercício financeiro corrente em que se realizará as eleições municipais nos anos em que houver.

Art. 42 - Ao fixar a remuneração dos Vereadores, a Câmara Municipal estabelecerá a verba de representação de seu Presidente, até o valor máximo equivalente à verba de representação atribuída ao Prefeito Municipal.

**Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.camaranovaxavantina.mt.gov.br**

2º TURNO
Aprovado por unanimidade
Em Sessão de 18/11/2019



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!

Gestão
2017/2020

Seção VII

Das Licenças e Das Ausências

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por doença, devidamente comprovado;

II - Para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, se requeridas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e aprovadas pelo Plenário;

III - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Não serão descontadas da remuneração dos vereadores as ausências às sessões ordinárias devidamente justificadas com atestado médico, ou com documentos probantes de que o mesmo estava representando a Câmara Municipal em eventos públicos.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Nova Xavantina-MT, 04 de novembro de 2019.

Paulo Cesar Trindade
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal

Câmara Municipal de Nova Xavantina -



PROTOCOLO GERAL 85/2019
Data: 04/11/2019 - Horário: 16:06
Legislativo - EMLOM 1/2019

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com

www.camaranovaxavantina.mt.gov.br





Gestão
2017/2020

ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



O legislativo trabalhando por você!

Pedro Luís Breitenbach
Vice-Presidente

Luismar Bernardes da Silva
1º Secretário

Fernando Nicanor de Sousa
2º Secretário

Sávio Luís Farias Rodrigues
Vereador

2º TURNO

Aprovado por unanimidade

Em Sessão de 18 / 11 / 2019

1º TURNO

Aprovado por unanimidade

Em Sessão de 18 / 11 / 2019

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



PROTOCOLO GERAL 85/2019
Data: 04/11/2019 - Horário: 16:06
Legislativo - EMLOM 1/2019



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!



Gestão
2017/2020

Parecer nº 67/2019/Procuradoria Legislativa

INTERESSADOS: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Xavantina.

FINALIDADE: Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001 de 04 de Novembro de 2019

EMENTA: PRAZO PARA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE VEREADOR. MODIFICAÇÃO. CRITÉRIOS. LICENÇAS E AUSÊNCIAS. OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REQUISITOS PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. QUÓRUM. VIABILIDADE TÉCNICA E LEGAL.

RELATÓRIO

Este Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Nova Xavantina, Mato Grosso, é instado a se manifestar acerca do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 001 de 04 de Novembro de 2019, que "Dá nova redação aos artigos 41, 42 e 43 da Lei Orgânica Municipal".

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A análise da validade jurídica ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são:

(1) a **competência**: momento em que se observa a competência do município quanto à matéria constante do projeto, e se o projeto é de iniciativa



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

privativa de algum agente político, ou não – se reservada à iniciativa do poder executivo ou do poder legislativo;

(2) a **forma de apresentação e aprovação**: superada a questão da competência faz-se necessário analisar a forma com que deve ser apresentado e aprovado; se por meio de lei complementar ou ordinária;

(3) a **legalidade e constitucionalidade** do projeto: ou seja, se o projeto, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior.

Dadas essas explicações, passa-se à análise dos requisitos mencionados.

DA COMPETÊNCIA

É indiscutível a competência do Município para legislar sobre a matéria, ainda mais por estar prevista tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Lei Orgânica do Município de Nova Xavantina

Art. 10º - Ao Município compete de forma geral:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

Art. 13º - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

No mais, a priori, não se vislumbra nenhuma hipótese de iniciativa privativa, visto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.**" (STF, Pleno, ADI-MC no 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos))

DA FORMA

A matéria tratada afeta diretamente as disposições organizatórias relativas à fixação de remuneração dos vereadores, bem como dispõe sobre seu prazo, modificando diretamente a Lei Orgânica do Município, devendo ser apresentado na forma de projeto de emenda, e seguir o procedimento e requisitos estatuídos no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal. A priori, verifica-se que foram observadas as disposições para tanto, sendo apresentado da forma correta.

DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A) DA MATÉRIA DO PROJETO DE EMENDA

O projeto de emenda em questão estabelece o prazo máximo em que deve ser fixado a remuneração dos vereadores. E no que se refere à fixação de subsídios, remunerações e vencimentos de agentes públicos, bem como seus respectivos reajustes, sejam eles de acordo com os índices inflacionários ou não, salta aos olhos a competência privativa de cada ente federativo para dispor sobre o tema, observados os preceitos e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal;

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

quanto aos Municípios, o artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil é bem claro ao prever:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica determina que a **iniciativa de lei é privativa** da Câmara Municipal de Vereadores, vejamos:

Art. 49º – À Câmara, dentro de outras atribuições, compete privativamente: (...) **VII** - fixar em cada Legislatura, para vigorar na subsequente a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, de acordo com o disposto no Inciso V do art. 29 da Constituição Federal;

Art. 75º – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixada pela Câmara Municipal por um Decreto Legislativo, em cada legislatura para a subsequente, deverá observar o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º item I, da Constituição Federal.

Portanto salta aos olhos a competência da Câmara Municipal para iniciar o processo legislativo e fixar os subsídios, tanto do prefeito, quanto os dos próprios vereadores para a próxima legislatura. Contudo, a atual redação estabelece que a fixação deve ser feita, nos termos do §1º do artigo 41 da Lei Orgânica, 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, e tal disposição afronta diretamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece que *"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da*



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." Quanto ao acréscimo do §3º ao artigo 43 da lei orgânica, o mesmo mostra-se razoável e proporcional, já que apenas elenca hipóteses de justificativas plausíveis às ausências às sessões ordinárias, impedindo o desconto nas situações mencionadas, devidamente provadas.

B) DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

No que se refere aos requisitos e ao procedimento a ser seguido para se emendar a lei orgânica municipal, o artigo 52 do referido diploma legal dispõe que a mesma "poderá ser emendada mediante proposta: I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal. § 1º - Esta Lei não poderá ser emendada durante: I - a intervenção no Município; II - o estado de calamidade pública. § 2º - A proposta de emenda a esta Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada com o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; § 3º - Se for aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de Ordem. § 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, aplicando-se, no que couber, a qualquer proposta de emenda a esta Lei Orgânica, o disposto no parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Assim, diante da simples leitura do artigo de lei informado, salta aos olhos que o projeto de emenda deve ser proposto por no mínimo 1/3 dos vereadores ou pelo prefeito, sendo considerado aprovado se atingido o quórum de 2/3 dos membros, e apreciado em dois turnos de votação, em sessões distintas. Ressalta-se que devem ser observadas as restrições circunstanciais e materiais estabelecidas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo. Portanto, aprioristicamente, ao menos no que



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

se refere aos requisitos formais de iniciativa, é perceptível o seu cumprimento, já que o mesmo foi proposto por todo o plenário. No mais, não se vislumbra nenhuma violação aos requisitos materiais e circunstanciais.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, este Procurador Legislativo **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, e RECOMENDA que seja APROVADA ATRAVÉS DO QUÓRUM DE 2/3 (8 VOTOS), BEM COMO QUE SEJA VOTADA EM DOIS TURNOS, OU SEJA, EM DUAS SESSÕES ORDINÁRIAS DISTINTAS COM O MESMO QUÓRUM.**

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Nova Xavantina-MT, 08 de novembro de 2019

Dhiego Augusto Gonçalves Vilela Cassimiro

Procurador Legislativo

Portaria nº 411 de 08 de maio de 2019

OAB/GO nº 43.546